



NOTA FISCAL MODELO 21

O Decreto 1980/2007, que regulamenta o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS no Paraná, determina que as empresas que prestam serviços de comunicação são obrigadas a possuir a Inscrição Estadual e a emitirem a Nota Fiscal Modelo 21.

A obrigatoriedade da inscrição das emissoras de rádio e de televisão junto a Receita Estadual **NÃO IMPLICA NA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO ICMS**, uma vez que as empresas de radiodifusão possuem isenção constitucional assegurada no artigo 155, inciso X, alínea 'd' da Constituição Federal de 1988:

“Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

X – não incidirá:

d) nas prestações de serviços de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita”.

Abaixo dispomos a regulamentação do Decreto 1980/2007 que estabelece a obrigatoriedade da inscrição. Em dois arquivos anexo seguem os modelos da nota fiscal formato 21 que deve ser emitida pela emissora.

Encaminhe esse material para seu contador.

DECRETO 1980/2007

Art. 136. O contribuinte emitirá ou utilizará, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais (art. 45 da Lei n. 11.580/96); (art. 6º do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, e art. 1º do Convênio SINIEF 06/89; Ajustes SINIEF 03/78, 04/78, 01/89, 04/89, 14/89, 15/89 e 03/94):

XVII - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

SEÇÃO IV

DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A PRESTAÇÕES DE

SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO



Art. 200. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida pelo estabelecimento que realizar

a prestação de serviço de comunicação, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (arts. 74, 75, 79 e 80 do Convênio SINIEF 06/890):

I - a denominação “Nota Fiscal de Serviço de Comunicação”;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço;

IV - a data da emissão;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do tomador do

serviço;

VII - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita a sua perfeita identificação;

VIII - o valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;

IX - o valor total da prestação;

X - a base de cálculo do imposto;

XI - a alíquota e o valor do imposto;

XII - a data ou o período da prestação do serviço;

XIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

XIV - quando emitida nos termos da Seção VIII do Capítulo XVII do Título III deste Regulamento, a chave de codificação digital prevista no art. 413.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XIII serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm.



§ 3º A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação poderá servir como fatura, incluídos os elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser “Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Comunicação”.

§ 4º Na impossibilidade de emissão de documento fiscal para cada um dos serviços prestados, estes poderão ser englobados num único documento, abrangendo período nunca superior ao fixado para a apuração do imposto.

§ 5º A chave de codificação digital prevista no inciso XIV deverá ser impressa no sentido horizontal, de forma clara e legível, com a formatação "XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX", próxima ao valor total da operação em campo de mensagem de área mínima 12 cm² identificado com a expressão "Reservado ao Fisco".

Art. 201. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida (arts. 76 e 77 do Convênio SINIEF 06/89):

I - nas prestações internas, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
- b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
- b) a 2ª via destinar-se-á ao controle do fisco do Estado do tomador do serviço;
- c) a 3ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.